



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 80/2025/ASPAR/MS

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora do Senado Federal

Referência: Requerimento de Informação nº 722/2024

Assunto: Informações sobre a Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1476/2024, proveniente da Primeira Secretaria do Senado Federal, referente ao **Requerimento de Informação nº 722/2024**, de autoria do **Senador Jorge Seif (PL/SC)**, por meio do qual são requisitadas informações sobre a Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, por meio dos Despachos (0045194614) (0045238814) e, pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, por meio do Despacho (0045537771).

2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.

3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para

eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

NÍSIA TRINDADE LIMA

Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 17/01/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0045561705** e o código CRC **CBA4DF55**.

Referência: Processo nº 25000.193510/2024-28

SEI nº 0045561705

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Gestão do Cuidado Integral
Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Crianças, Adolescentes e Jovens

DESPACHO

CGCRAJ/DGCI/SAPS/MS

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

Assunto: Requerimentos de Informação nº 772, de 2024

1. Em resposta ao Despacho COGAD/SAPS/MS (0045165264), que encaminha o **Requerimento de Informação nº 722/2024** de autoria do Senador Jorge Seif (PL/SC), por meio do qual requisita a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA).

2. A Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Crianças, Adolescentes e Jovens - CGCRAJ informa que trabalha na perspectiva da garantia da atenção integral às pessoas jovens como condição primordial para a assistência desse grupo populacional, compreendendo os aspectos biológicos, psicológicos e sociais da saúde do sujeito, inserido em contexto social, cultural e familiar e em um território. Avaliamos como primordial a integralidade da atenção, definida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema de saúde, conforme está preconizado nas Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes e Jovens (2010).

3. Nessas Diretrizes, três eixos são fundamentais para viabilizar a atenção integral à saúde de adolescentes e jovens:

- a) acompanhamento do crescimento e desenvolvimento;
- b) atenção integral à saúde sexual e saúde reprodutiva e;
- c) atenção integral no uso prejudicial de álcool e outras drogas por pessoas jovens.

4. Na perspectiva da atenção integral no uso prejudicial de álcool e outras drogas por pessoas jovens, enfatiza-se a importância de:

- conhecer o padrão de consumo das bebidas alcoólicas desse grupo populacional, de ambos os gêneros;
- modelos assistenciais de atenção integral que contemplem as reais necessidades de pessoas que consomem álcool e outras drogas;
- ampliação da rede de CAPS-ad e CAPS ADI para álcool e outras drogas; de CAPSi, infanto-juvenil, ambulatórios e CAPS-III, de 24 horas;
- capacitações para os profissionais da rede CAPS, hospitalares gerais para

melhor acolhimento e atenção aos adolescentes e as pessoas jovens no uso prejudicial de álcool e outras drogas;

· fortalecer as parcerias intersetoriais com os órgãos de trânsito, segurança pública, para a realização de ações educativas que incidam sobre a relação entre uso de álcool e outras drogas e acidentes de trânsito e o aumento da violência;

· incentivar a participação juvenil nos espaços de discussão e deliberação para subsidiar as ações e estratégias de prevenção ao uso prejudicial de álcool e outras drogas;

· capacitar adolescentes e jovens como promotores de saúde para uma atuação qualificada entre pares, favorecendo novas estratégias de abordagem, comunicação e linguagem; e

· promover a realização de ações integradas de promoção de saúde com as representações juvenis a fim de incluí-las como parceiras e corresponsáveis nas agendas e políticas locais.

5. Dessa forma, cabe destacar a **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, constituída por um conjunto integrado e articulado de diferentes pontos de atenção para atender pessoas em sofrimento psíquico e com necessidades decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado. Ressalta-se que a assistência em saúde mental no Brasil envolve o Governo Federal, Estados e Municípios.

6. Os atendimentos em saúde mental, são realizados na Atenção Primária à Saúde (APS), nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), como também em outros serviços de atenção da RAPS, que existem no país, onde o usuário recebe assistência multiprofissional e cuidado terapêutico conforme a situação de cada pessoa. Em algumas modalidades desses serviços também há possibilidade de acolhimento noturno e/ou cuidado contínuo em situações de maior complexidade.

7. A RAPS tem como diretrizes:

- O respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas;
- A promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;
- O combate a estigmas e preconceitos; a garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
- A atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;
- O desenvolvimento de estratégias de Redução de Danos, dentre outros.

8. Diante do exposto, a Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Crianças, Adolescentes e Jovens - CGCRIAJ está alinhada com a Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, a qual dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.

9. No que tange aos apontamentos do Senador Jorge Seif, informamos que os itens "1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14" estão questionando as competências e atribuições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), **não sendo competência** desta Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Crianças, Adolescentes e Jovens – CGCRIAJ tecer análise sobre os pontos apresentados.

10. Sobre o item 5, informamos que o desenvolvimento, coordenação e monitoramento de ações e projetos na área de atenção a usuários de drogas

acolhidos em instituições públicas ou privadas, é de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome- MDS, conforme o art.14 do **Decreto Nº 11.634, de 14 de agosto de 2023**.

11. No que tange aos itens 6 e 7 do respectivo requerimento, informamos que os atendimentos e avaliações voltados para o processo de saúde mental decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas são mensurados, avaliados e desenvolvidos pela RAPS, sendo mais producente encaminhar tais questionamentos a **Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS.**

12. Diante do exposto, ressaltamos que a CGCRIAJ se encontra a disposição para desenvolver, fomentar e apoiar estados e municípios na promoção integral da saúde de crianças, adolescentes e jovens.

13. Sem mais delongas, nos colocamos à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

14. Encaminha-se à COGAD/SAPS para conhecimento e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Isoyama Venancio, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Cuidado Integral substituto(a)**, em 26/12/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0045194614** e o código CRC **9746E14C**.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Gabinete

DESPACHO

SAPS/GAB/SAPS/MS

Brasília, 26 de dezembro de 2024.

Assunto: Requerimento de Informação nº 722/2024.

1. Trata-se do Despacho ASPAR/MS (0045156011), que encaminha o **Requerimento de Informação nº 722/2024** (0045152947), e autoria do **Senador Federal Jorge Seif (PL/SC)**, por meio do qual requisita a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a *Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares.*

2. **RESTITUA-SE à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/GM/MS**, para conhecimento e providências necessárias acerca das informações prestadas, **com minha anuênci**a, o Despacho (0045194614) da Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Crianças, Adolescentes e Jovens do Departamento de Gestão do Cuidado Integral, desta Secretaria.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA
Secretário de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Proenço de Oliveira, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 27/12/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0045238814** e o código CRC **F5C615DF**.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Gabinete
Coordenação Setorial de Gestão de Riscos e Integridade

DESPACHO

SAES/CORISC/SAES/GAB/SAES/MS

Brasília, 15 de janeiro de 2025.

1. Trata-se do Despacho ASPAR/MS (0045156011), que encaminha o Requerimento de Informação nº 722/2024, de autoria do Senador Jorge Seif (PL/SC), por meio do qual solicita à Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares.

2. O Requerimento de Informação nº 722/2024 (0045152947), solicita os seguintes esclarecimentos:

1. Estudos e avaliações de impacto na saúde pública que precederam a decisão do CONANDA de proibir o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas.
2. Relação de CAPS, hospitais gerais ou UAI indicados pelo CONANDA para urgências/emergências, suas capacidades, localizações e número de atendimentos nos últimos 10 anos, distribuído geograficamente.
3. Avaliação do CONANDA sobre a capacidade das instituições de tratamento eficaz a adolescentes dependentes químicos em áreas de alta prevalência e estudos que demonstrem a eficácia dos tratamentos propostos em comparação ao acolhimento em comunidades terapêuticas.
4. Alternativas propostas pelo CONANDA para assegurar a continuidade do tratamento de adolescentes dependentes químicos após a publicação da Resolução 249.
5. Avaliação do impacto psicológico nos adolescentes e familiares atualmente em tratamento em comunidades terapêuticas, considerando o III LENUD.
6. Estratégias implementadas para garantir suporte psicológico contínuo aos dependentes químicos afetados pela resolução.
7. Estudos que avaliem o bem-estar psicológico dos afetados pela resolução e suas conclusões.
8. Consultas públicas ou participação da sociedade civil antes da decisão da resolução e documentos comprovando a participação de entidades do segmento de comunidades terapêuticas.
9. Consultas ao CONAD ou aos Conselhos Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas antes da resolução, com apresentação de ofícios, atas e registros.

10. Dados do CONANDA sobre a quantidade e o perfil de crianças e adolescentes atualmente acolhidos em comunidades terapêuticas no Brasil.
11. Impacto da resolução sobre acolhidos por medida judicial em comunidades terapêuticas e as ações do CONANDA diante dessas determinações judiciais.
12. Entidades citadas pelo CONANDA por práticas de privação de liberdade em comunidades terapêuticas e provas que sustentam essas acusações.
13. Discussão e aprovação da Resolução em plenária pelo CONANDA, com ata da reunião e registros das deliberações, incluindo participação dos conselheiros, representações e votos.
14. Relação dos conselheiros do CONANDA e suas respectivas expertises em acolhimento, tratamento ou prevenção de uso de álcool e drogas por crianças e adolescentes.

3. O referido requerimento foi encaminhado ao Departamento de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (DESMAD/SAES/MS), para conhecimento, avaliação e emissão de parecer técnico.

4. Em resposta, o DESMAD/SAES/MS, encaminhou o Despacho (0045483037), com as seguintes informações:

5. Cabe informar que o CONANDA é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e com composição paritária, conforme previsto no artigo 88 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, o CONANDA é o principal órgão do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. Dessa forma, o referido Conselho não faz parte da estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde, sendo, portanto, independente do Ministério da Saúde.

6. Isto posto, informamos que, no que diz respeito às solicitações indicadas nos itens “1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14”, as interpelações questionam as competências e atribuições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), não sendo competência deste Ministério realizar análise sobre os pontos apresentados, em razão das atribuições institucionais do Ministério da Saúde previstas no Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023.

7. As respostas a seguir referem-se aos itens 5, 6 e 7.

5. Avaliação do impacto psicológico nos adolescentes e familiares atualmente em tratamento em comunidades terapêuticas, considerando o III LENUD.
6. Estratégias implementadas para garantir suporte psicológico contínuo aos dependentes químicos afetados pela resolução.

O instrumento normativo mais relevante sobre as Comunidades Terapêuticas no âmbito do poder executivo federal foi elaborado no contexto do Ministério da Justiça. A Resolução nº 01/2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), as entidades que realizam o acolhimento, em caráter voluntário, de pessoas com problemas relacionados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas, caracterizando-as como Comunidades Terapêuticas. Esta é a única regulamentação dessas instituições no âmbito do executivo federal. De maneira assertiva, a Resolução parte da consideração de que:

as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa **não são estabelecimentos de saúde**, mas de interesse e apoio das políticas públicas de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social. (grifo nosso)

O art. 1º da Resolução nº 01/2015 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, determina que:

as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, **serão regulamentadas**, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, **por esta Resolução**. (grifo nosso)

Fica explícito que há um marco regulatório que define condições e restrições. Essa regulamentação foi estabelecida pelo Ministério da Justiça e não confere ao Ministério da Saúde atribuições ou responsabilidades sobre o cadastro ou monitoramento dessas instituições.

A partir dessa Resolução, fica claro que as Comunidades Terapêuticas não são estabelecimentos de saúde. Elas não estão enquadradas no ordenamento normativo do Ministério da Saúde, conforme definido para os demais estabelecimentos, de acordo com as determinações da Portaria de Consolidação nº 01/2017, que estabelece a “Tipificação de Estabelecimentos” de saúde, definindo e identificando o que caracteriza um estabelecimento de saúde.

Nessa mesma perspectiva, a Biblioteca de Serviços de Interesse para a Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) também considera que essas instituições não são estabelecimentos de saúde, mas apenas serviços de interesse à saúde, que podem, de alguma forma, alterar as condições de saúde.

Considerando que essas instituições não são serviços de saúde propriamente ditos e não estão cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o Ministério da Saúde não tem competência para monitorar, avaliar, coordenar ou regulamentar tais instituições, conforme estabelecido na Resolução nº 01/2015 do CONAD/MJSP. Assim, não compete ao Ministério da Saúde realizar a avaliação sobre essas instituições.

Ademais, quanto à menção ao III LENUD, não fica claro qual instituição realizou o estudo. Dessa forma, não é possível fazer considerações sobre o tema.

Cabe salientar que o Ministério da Saúde informa que, na qualidade de membro titular do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), vinculado à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), passou a integrar um grupo interministerial e intersetorial para acompanhar, apoiar, articular e fortalecer o processo de desinstitucionalização das crianças e adolescentes que estavam em comunidades terapêuticas. Essa ação também conta com a participação do CONANDA, instituição mencionada no RIC em questão, além de diversas outras entidades, incluindo representações do Ministério Público Federal, Defensorias Públicas, Conselho Nacional de Justiça, entre outras.

Assim, com a participação do Departamento de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (DESMAD/SAES/MS), o grupo de trabalho do CONAD acompanhou a desinstitucionalização de todos os adolescentes que estavam em comunidades terapêuticas, conforme a base de informações apresentada a esse Conselho. Realizou-se a articulação com as secretarias municipais de saúde e com diversas outras instituições, conforme a necessidade, tanto na cidade sede da comunidade terapêutica quanto na cidade de origem dos adolescentes. Essa foi uma ação interinstitucional.

O Ministério da Saúde, por intermédio do DESMAD/SAES/MS, informa

que, desde o início do ano de 2023, foi retomada a expansão da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com a habilitação de novos pontos de atenção, como Centros de Atenção Psicossocial, Unidades de Acolhimento e Leitos de Saúde Mental em Hospitais Gerais, entre outros. Além da expansão da RAPS, o Ministério da Saúde tem ampliado o orçamento dessa Rede. Entre 2023 e meados de 2025, o custeio da RAPS crescerá cerca de 56% (cinquenta e seis por cento) em relação ao orçamento de 2022, com as Portarias de recomposição do orçamento da RAPS já publicadas. Para reforçar e fortalecer o processo de cuidado na RAPS, o Ministério da Saúde retomou o processo de educação permanente nos serviços especializados dessa rede. Em novembro deste ano, foi lançado o programa de educação permanente denominado “Nós na Rede”, que formará 42.000 (quarenta e dois mil) trabalhadores da RAPS. Um dos temas abordados será a atenção integral a pessoas que usam álcool e outras drogas, incluindo crianças e adolescentes. O processo de expansão da RAPS continuará em conformidade com o previsto no Plano Plurianual do Ministério da Saúde.

Vale ressaltar que a RAPS é a forma organizativa da gestão do cuidado em saúde mental no âmbito do SUS, oferecendo de maneira integrada o cuidado necessário a crianças e adolescentes com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em seus diferentes níveis de complexidade. Dentre os serviços que compõem a RAPS, destacam-se os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), incluindo os voltados exclusivamente para o atendimento de crianças e adolescentes com problemas de saúde mental e uso de álcool e outras drogas (CAPSi), as Unidades de Acolhimento (UA), incluindo a modalidade Infantojuvenil (UAI), que são serviços residenciais de caráter transitório e permitem a permanência de crianças e adolescentes por até seis meses, e os leitos de saúde mental em Hospitais Gerais, destinados ao atendimento de situações mais graves, como as decorrentes do uso de álcool e outras drogas, entre outros.

7. Estudos que avaliem o bem-estar psicológico dos afetados pela resolução e suas conclusões.

Considerando que as comunidades terapêuticas não são estabelecimentos de saúde, que as decisões do CONANDA são independentes do Ministério da Saúde e que se trata de uma decisão recente, o Ministério da Saúde ainda não possui estudos específicos *ex post facto* sobre o tema em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Massuda, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 15/01/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0045537771** e o código CRC **3C58E529**.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 722, DE 2024

Requer informações à Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, sobre a Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares.

Nesses termos, requisita-se:

1. Estudos e avaliações de impacto na saúde pública que precederam a decisão do CONANDA de proibir o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas.
2. Relação de CAPS, hospitais gerais ou UAI indicados pelo CONANDA para urgências/emergências, suas capacidades, localizações e número de atendimentos nos últimos 10 anos, distribuído geograficamente.
3. Avaliação do CONANDA sobre a capacidade das instituições de tratamento eficaz a adolescentes dependentes químicos em áreas de alta prevalência e estudos que demonstrem a eficácia dos tratamentos propostos em comparação ao acolhimento em comunidades terapêuticas.
4. Alternativas propostas pelo CONANDA para assegurar a continuidade do tratamento de adolescentes dependentes químicos após a publicação da Resolução 249.
5. Avaliação do impacto psicológico nos adolescentes e familiares atualmente em tratamento em comunidades terapêuticas, considerando o III LENUD.
6. Estratégias implementadas para garantir suporte psicológico contínuo aos dependentes químicos afetados pela resolução.
7. Estudos que avaliem o bem-estar psicológico dos afetados pela resolução e suas conclusões.
8. Consultas públicas ou participação da sociedade civil antes da decisão da resolução e documentos comprovando a participação de entidades do segmento de comunidades terapêuticas.

9. Consultas ao CONAD ou aos Conselhos Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas antes da resolução, com apresentação de ofícios, atas e registros.
10. Dados do CONANDA sobre a quantidade e o perfil de crianças e adolescentes atualmente acolhidos em comunidades terapêuticas no Brasil.
11. Impacto da resolução sobre acolhidos por medida judicial em comunidades terapêuticas e as ações do CONANDA diante dessas determinações judiciais.
12. Entidades citadas pelo CONANDA por práticas de privação de liberdade em comunidades terapêuticas e provas que sustentam essas acusações.
13. Discussão e aprovação da Resolução em plenária pelo CONANDA, com ata da reunião e registros das deliberações, incluindo participação dos conselheiros, representações e votos.
14. Relação dos conselheiros do CONANDA e suas respectivas expertises em acolhimento, tratamento ou prevenção de uso de álcool e drogas por crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 249/2024 do CONANDA instituiu uma mudança significativa na política de atendimento a crianças e adolescentes com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas (SPA), proibindo, em todo o território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento em comunidades terapêuticas ou instituições similares que utilizam a convivência entre pares como principal método terapêutico. Essa decisão impacta não apenas os adolescentes atendidos, mas também suas famílias, os serviços de saúde e o sistema

de justiça. Diante da abrangência dessa medida, é fundamental compreender as bases técnicas, científicas e operacionais que justificaram essa mudança.

A proibição afeta diretamente a rede de assistência e os modelos terapêuticos mais acessíveis para adolescentes em situação de dependência, segundo o III LENUD. Portanto, é imprescindível avaliar se as instituições alternativas, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e as Unidades de Acolhimento Infanto-Juvenil (UAI), têm capacidade adequada para suprir essa demanda de maneira eficaz e equitativa em todo o país. Além disso, é necessário entender como o CONANDA pretende assegurar a continuidade do tratamento para os adolescentes que estavam sendo atendidos nas comunidades terapêuticas, garantindo que não haja interrupção no acompanhamento.

Outro ponto crítico é o impacto psicológico nos adolescentes e em suas famílias, uma vez que a mudança no modelo de atendimento pode afetar o bem-estar e a adesão ao tratamento. A necessidade de dados sobre o bem-estar psicológico daqueles que estão em tratamento é fundamental para assegurar que a nova política não cause danos adicionais. Também é essencial entender de que forma o CONANDA pretende agir em situações em que o acolhimento em comunidades terapêuticas foi determinado judicialmente, assegurando o respeito às decisões legais vigentes.

A transparência do processo decisório é igualmente crucial. A consulta pública e a participação da sociedade civil são elementos-chave para garantir a legitimidade da medida. A análise das práticas nas comunidades terapêuticas, bem como a fundamentação das acusações de práticas de privação de liberdade, devem ser baseadas em dados claros e objetivos, assegurando que a decisão seja fundamentada em evidências e não em suposições.

Portanto, as informações solicitadas são necessárias para garantir a transparência, a fundamentação técnica e a legitimidade da Resolução nº 249/2024,

além de monitorar seus efeitos práticos e assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas de saúde e assistência social.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Ofício nº 1476 (SF)

Brasília, em 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Nísia Verônica Trindade Lima
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: Pedido de informações.

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pedido de informações do Senador Jorge Seif, aprovado pela Comissão Diretora do Senado Federal, contido no Requerimento nº 722, de 2024.

Segue, em anexo, avulso da proposição e cópia do Parecer nº 137, de 2024.

A resposta ao requerimento deverá ser assinada física ou eletronicamente por Vossa Excelência, e remetida, por meio de e-mail institucional do Ministério, em formato PDF, preferencialmente em arquivo único, ao seguinte endereço eletrônico: apoiomesa@senado.leg.br.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem ostensivas, solicito que sejam fisicamente entregues na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no Núcleo de Apoio à Mesa - NAMAP, em envelope lacrado e opaco, com cópia, fora do referido envelope, do ofício do Ministério, encaminhando as informações.

Nesse caso (informações não ostensivas), deve ser informado expressamente o sigilo legal específico que resguardam tais informações ou, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011.

Atenciosamente,

Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal